



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 215-11.  
2016.6.00.0000 – CLASSE 32 – MONTE ALTO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravantes:** Silvia Aparecida Meira e outro

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB: 153769/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016.

Histórico da Demanda

2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica.

4. O recurso especial do *Parquet* foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

5. Contra esse *decisum*, foi manejado agravo regimental por ambos os candidatos.

### Exame do Agravo

6. Em que pese haver aparente insurgência por parte da agravante Silvia Aparecida Meira, não há, nas razões postas, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão agravada quanto à multa que lhe fora imposta pelo TRE/SP.

7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário.

9. Não se procedeu, neste capítulo do *decisum*, a reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas sim a reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido. Precedentes.

### Conclusão

10. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP, reeleita em 2012 com 69,52% dos votos válidos<sup>1</sup>) e pelo Vice-Prefeito João Paulo de Camargo Victório Rodrigues contra decisão monocrática assim ementada (fls. 4.285-4.293):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Autos recebidos em 26/8/2016.

### Histórico da Demanda

2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) por prática da conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, porquanto doou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, mediante programa sem previsão em lei específica.

3. O TRE/SP afastou multa aplicada em primeiro grau ao Vice-Prefeito, que não foi citado até a data de diplomação (prazo decadencial de propositura da AIJE), e reduziu a da Prefeita de 50.000,00 UFIRs para 25.000,00 UFIRs.

4. Apenas o *Parquet* interpôs recurso especial, em que requer majoração da multa no tocante à Prefeita e seu restabelecimento quanto ao Vice-Prefeito.

### Exame do Recurso

5. O TRE/SP determinou, em tempo hábil, fosse regularizada a relação processual, mas a recorrida postergou o cumprimento do *decisum* mediante atos protelatórios. Incidência, por analogia, da Súmula 106/STJ: "proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedente.

6. De outra parte, a multa de 25.000,00 UFIRs imposta à Prefeita foi definida pelo TRE/SP de acordo com sua capacidade econômica e com as circunstâncias e repercussão do ilícito. No caso, a distribuição de uniformes não foi indiscriminada, os candidatos não

---

<sup>1</sup> O que representou 18.548 votos. O segundo colocado obteve 30,48%, ou 8.132 votos.

estiveram presentes no ato de entrega e inexistente prova de que tenham explorado o tema em sua campanha.

7. Para modificar esse entendimento impõe-se, como regra, reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

#### **Conclusão**

8. Recurso parcialmente provido para aplicar ao Vice-Prefeito de Monte Alto/SP, João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, multa de 15.000,00 UFIRs, ante sua condição de beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

No regimental de folhas 4.295-4.302, sustentou-se, em resumo, que:

a) “a sanção pecuniária foi aplicada somente à representada em razão de sua responsabilidade pela conduta vedada, pois na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a compra e a distribuição de bens em afronta ao artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97” (fl. 4.309);

b) “a multa foi afastada com relação ao recorrente João Paulo porque, de acordo com o e. TRE/SP, soberano na análise de fatos e provas, ele não teria sequer (sic) culpa no caso concreto, de forma a ser incabível sua condenação” (fl. 4.309-4.310);

c) “rever esse posicionamento, para aplicar pena de multa (sic) implica revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula 7 do C. STJ” (fl. 4.310);

d) “caso haja aplicação de multa, o E. TSE estará se afastando do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que estará penalizando o agravante por conduta que ele não praticou” (fl. 4.313).

Ao final, pugnou-se pela reforma da decisão agravada, dando-se provimento ao recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às folhas 4.316-4.321.

É o relatório

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 7.10.2016.

De início, em que pese haver aparente insurgência por parte de Silvia Aparecida Meira, condenada pelo TRE/SP à sanção pecuniária no valor de 25.000 UFIRs por conduta vedada contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97<sup>2</sup> – doar kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa não previsto em lei específica – **não há, nas razões postas no agravo, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão combatida, no ponto em que se manteve o aresto regional**<sup>3</sup>.

Ademais, verifico que o pedido dos agravantes é “para que seja mantido o v. Acórdão recorrido em sua integralidade” (fl. 4.313).

Desse modo, enfrento somente **os fundamentos relacionados ao capítulo do *decisum* em que foi imposta pena de multa ao agravante João Paulo de Camargo Victório.**

Sustenta-se, em resumo, que não seria razoável nem proporcional estender ao Vice-Prefeito, mesmo em patamar menor (15.000 UFIRs), sanção aplicada à Prefeita e que haveria, no teor do *decisum* impugnado, reexame de fatos e provas.

Sem razão, todavia. A extensão da reprimenda pecuniária, em menor grau, ao Vice-Prefeito, decorreu do fato de ser notório beneficiário da

---

<sup>2</sup> Art. 73 [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>3</sup> Na decisão de folhas 4.285-4.293, concluí que a multa de 25.000,00 UFIRs imposta à Prefeita Silvia Meira foi fundamentada pelo TRE/SP de acordo com sua capacidade econômica e com as circunstâncias e repercussão do ilícito, o que se alinha ao precedente desta Corte Superior que mencionei: Rp 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.10.2010. O TRE/SP verificou que: a) a entrega de uniformes não foi indiscriminada; b) os candidatos não estiveram presentes no ato; c) inexistiu prova de que tenham explorado o tema em sua campanha; d) caso fossem obedecidos os parâmetros legais, estariam cumprindo ditame constitucional (art. 208, VII, da CF/88).

conduta, a teor do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>4</sup>. Essa a jurisprudência desta Corte Superior, da qual destaquei os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

**3. Verificado o benefício dos então candidatos pela realização da conduta vedada, é cabível a condenação em multa, nos termos do que determina o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes. [...]**

(AgR-REspe 158-88/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.8.2015) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe (*sic*) de potencial interferência no pleito.

[...]

**4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização. [...]**

(AgR-REspe 592-97/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 9.12.2015) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, **com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição,** configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

---

<sup>4</sup> Art. 73 [...]

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. [...]

(AgR-REspe 750-37/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.10.2015) (sem destaques no original)

Na espécie, não se trata de reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas de reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido.

Quanto a essa possibilidade, transcrevo ementa de alguns julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o reenquadramento jurídico quando os fatos estão devidamente registrados no acórdão regional, como sucedeu no caso. [...]

(AgR-Respe 113-82, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2016)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de *quaestio iuris*, é providência cognoscível em sede de recurso especial eleitoral. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(AgR-Respe 2045-90, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2016).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 215-11.2016.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Sílvia Aparecida Meira e outro (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo – OAB: 153769/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.10.2016.